



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 028 /2021/SECC

Goiânia, 26 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de alteração da Lei nº 13.591, de 2000.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004109142, decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 110/2020/ECONOMIA. O objetivo é estabelecer que os percentuais previstos para a contribuição mensal às áreas da cultura, do esporte e do turismo, também à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, sejam aplicados sobre o valor da parcela incentivada no correspondente período de apuração pelo benefício do PRODUZIR e seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR.

3 O art. 20-A, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.591, de 2000, prevê que a prestação de contribuição pelos beneficiários do programa PRODUZIR e dos seus subprogramas proporciona a obtenção de descontos nos seus saldos devedores. Atualmente, a referenciada contribuição incide sobre o valor da parcela incentivada no mês imediatamente anterior ao do período de apuração, o que difere da regra geral de que tanto o pagamento do tributo quanto da contribuição seja calculado sobre o próprio período de apuração.

4 A medida propiciará a mudança na sistemática de cálculo da contribuição, que passará a adotar os procedimentos usuais para cálculo de impostos ou contribuições, de modo a tomar como referência o próprio mês de apuração e não o mês imediatamente anterior. Além disso, haverá a convalidação dos procedimentos praticados pelo contribuinte que adotou os



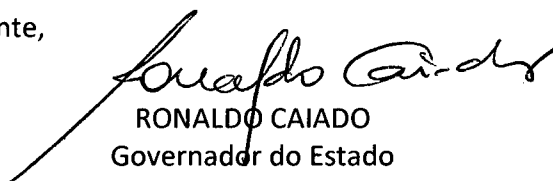


procedimentos usuais para cálculo de tributos ou contribuições, o que não confere ao sujeito passivo direito à restituição das importâncias eventualmente pagas.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 2.234/2020/GAB, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta. Para tanto, teceu os seguintes argumentos: *i)* a medida está inserida no campo da autonomia assegurada aos estados pelo art. 25 da Constituição Federal; *ii)* ela não acarretará renúncia de receita; e *iii)* por se tratar de benefício fiscal-financeiro regularmente convalidado, a alteração pretendida não depende de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

6 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/MAC  
202000004109142





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alteração: Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 20-A. OBRIGATORIO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA O PRODUZIR E SEUS SUBPROGRAMAS CENTROPRODUZIR E PROGREDIR.....  
§ 5º.....”

II – contribuição mensal, nos percentuais abaixo previstos, aplicados sobre o valor da parcela incentivada pelo benefício do PRODUZIR e dos seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR, instituídos pelas Leis nºs 13.844, de 1º de junho de 2001, e 15.939, de 29 de dezembro de 2006, respectivamente:.....” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo beneficiário do PRODUZIR e dos seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR até o início da vigência desta Lei, nos termos do inciso II do § 5º do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição das importâncias eventualmente pagas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2021; 133º da República.

*Ronaldo Caiado*  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/MAC  
202000004109142

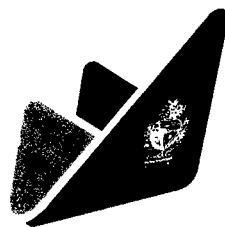


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16 / 02 / 20 21  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021001870**



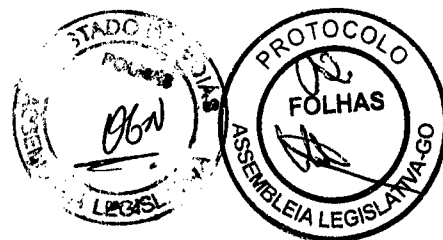
Autuação: 26/01/2021  
Nº Ofi.MSG: 28 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2000, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS - PRODUIR E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - FUNPRODUZIR.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 028 /2021/SECC

Goiânia, 26 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de alteração da Lei nº 13.591, de 2000.**

Senhor Presidente,

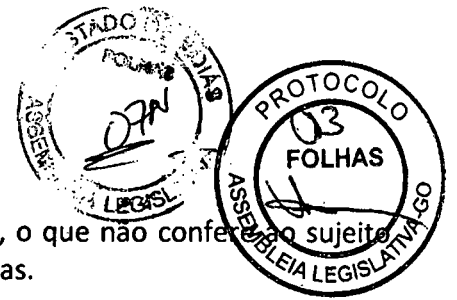
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004109142, decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 110/2020/ECONOMIA. O objetivo é estabelecer que os percentuais previstos para a contribuição mensal às áreas da cultura, do esporte e do turismo, também à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, sejam aplicados sobre o valor da parcela incentivada no correspondente período de apuração pelo benefício do PRODUZIR e seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR.

3 O art. 20-A, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.591, de 2000, prevê que a prestação de contribuição pelos beneficiários do programa PRODUZIR e dos seus subprogramas proporciona a obtenção de descontos nos seus saldos devedores. Atualmente, a referenciada contribuição incide sobre o valor da parcela incentivada no mês imediatamente anterior ao do período de apuração, o que difere da regra geral de que tanto o pagamento do tributo quanto da contribuição seja calculado sobre o próprio período de apuração.

4 A medida propiciará a mudança na sistemática de cálculo da contribuição, que passará a adotar os procedimentos usuais para cálculo de impostos ou contribuições, de modo a tomar como referência o próprio mês de apuração e não o mês imediatamente anterior. Além disso, haverá a convalidação dos procedimentos praticados pelo contribuinte que adotou os



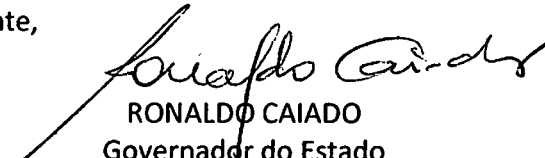


procedimentos usuais para cálculo de tributos ou contribuições, o que não confere ao sujeito passivo direito à restituição das importâncias eventualmente pagas.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 2.234/2020/GAB, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta. Para tanto, teceu os seguintes argumentos: i) a medida está inserida no campo da autonomia assegurada aos estados pelo art. 25 da Constituição Federal; ii) ela não acarretará renúncia de receita; e iii) por se tratar de benefício fiscal-financeiro regularmente convalidado, a alteração pretendida não depende de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

6 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

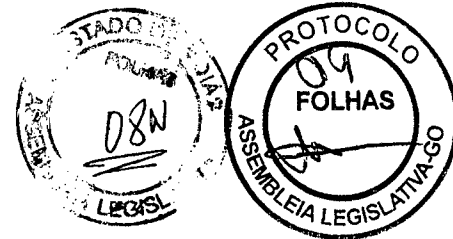
Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/MAC  
202000004109142



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20-A. ....

§ 5º .....

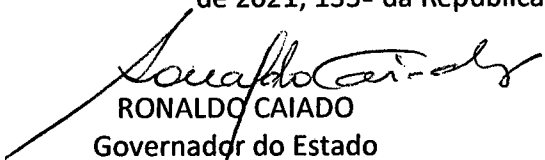
II – contribuição mensal, nos percentuais abaixo previstos, aplicados sobre o valor da parcela incentivada pelo benefício do PRODUZIR e dos seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR, instituídos pelas Leis nºs 13.844, de 1º de junho de 2001, e 15.939, de 29 de dezembro de 2006, respectivamente: .....” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo beneficiário do PRODUZIR e dos seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR até o início da vigência desta Lei, nos termos do inciso II do § 5º do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição das importâncias eventualmente pagas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2021; 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/MAC  
202000004109142



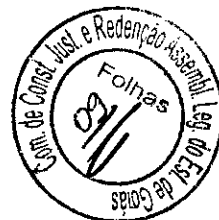


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 20 21

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Wagner Neto

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021001870  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goi s - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

## RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Of cio-mensagem n.º 28/2021 de 26 de janeiro de 2021, que altera a Lei n.º 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goi s - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

Segundo consta no expediente, o objetivo   estabelecer que os percentuais previstos para a contribui o mensal  s  reas da cultura, do esporte e do turismo, tamb m   Organiza o das Volunt rias de Goi s – OVG, sejam aplicados sobre o valor da parcela incentivada no correspondente per odo de apura o pelo benef cio do PRODUZIR e seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR. Atualmente a referenciada contribui o incide sobre o valor da parcela incentivada no m s imediatamente anterior ao m s de apura o.

Justifica que a medida n o acarretar  ren ncia de receita e n o depende de autoriza o do Conselho Nacional de Pol tica Fazend ria – CONFAZ.

**Essa   a s ntese da presente propositura.**



Sobre o tema a Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre direito tributário:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:***

*I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Importante, por isso, trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a iniciativa para propor leis sobre direito tributário é concorrente entre o Legislativo e o Executivo:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido.*

*(RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-*



09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Portanto, tendo em vista a possibilidade de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, no caso em tela, as exigências constitucionais foram atendidas.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de *fevereiro* de 2021.

*Wagner Corrêas Neto*  
DEPUTADO WAGNER NETO  
RELATOR

efa/dep



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Del Admone Accorini  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente:

Lide Borges

Antônio Gomide

Mojiz Araújo

Karlson Cobral.

Hélio de Sousa

Vinicius Ciqueiro

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

**Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria**

Em 18 / 02 / 2021



Processo Nº. 2021001870

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: \_\_\_\_\_